



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 13516/11

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Licitação. Tomada de Preços nº. 003/2007. Regularidade com Ressalvas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC – 02840/2012

1. Número do Processo: **TC-13516/11.**
2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 003/2007**, do tipo Menor Preço, com suporte legal na Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
3. Objeto do Procedimento: Execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Monteiro/PB.
4. Fonte de Recurso: Repasse através da FUNASA e Próprios.
5. Valor do Contrato: **R\$ 188.875,24** (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).
6. Parecer da Auditoria: Após defesa, DIAFI/DEEAG/DILIC, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório em questão e do contrato dele decorrente, tendo em vista a não apresentação de documento comprovando a regularidade fiscal da empresa vencedora do certame.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Escrito, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela remessa do álbum processual à SECEX-PB, por entender que esta Corte de Contas não tem competência para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União.

3. VOTO DO RELATOR

➤ Este Relator, preliminarmente, e com as devidas vênias ao Órgão Ministerial, e visando manter coerência com o entendimento majoritário desta Corte de Contas, entende que compete sim ao TCE-PB analisar o presente Processo de Licitação, não vendo óbice a esta atribuição, mormente por já haver o Órgão Técnico desenvolvido e diligenciado seu ofício em busca de elementos de prova que consubstanciassem as suas conclusões e, também, pelo fato de que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

aplicação dos recursos advindos do Convênio com a FUNASA materializa-se no cumprimento da finalidade prometida pelo conveniente Municipal. Ademais, não há por que prolongar a tramitação do presente Processo, nas circunstâncias em que se encontra, sob pena de beirar-se em desrespeito à razoável duração do Processo e os meios que garantam a sua celeridade, conforme art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal;

➤ Adentrando-se no mérito, verifica-se que as eivas apontadas no Relatório Preliminar da Auditoria foram todas sanadas, à exceção da referente à não apresentação de documento comprovando a regularidade fiscal da empresa vencedora do certame, o que *per se*, não tem o condão de contaminar o certame licitatório em sua integralidade, cabendo recomendação ao Gestor para que não reincida na impropriedade verificada, quando da realização de futuras contratações.

Feitas estas considerações, este Relator **vota pela Regularidade com Ressalvas da TOMADA DE PREÇOS nº. 003/2007** realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro e pelo arquivamento dos presentes autos.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar Regular com Ressalvas a TOMADA DE PREÇOS nº. 003/2007 realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro;

2. Determinar o arquivamento do processo.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de Dezembro de 2012.**

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

Fui presente: _____
**Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO